

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. Processo n.º 953/2024

PLO-L 38/2024

*"Atribui nome a Rua 07 localizada no Bairro Jardim Itália 02,
homenageando o Sr. Luiz Baliani."*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 38, de 16 de setembro de 2024, que visa atribuir nome a Rua 07 localizada no Bairro Jardim Itália 02, homenageando o Sr. Luiz Baliani.

Com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta está adequada com o disposto no artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que veio redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, protocoladas na secretaria da Câmara. Porém, esta Procuradoria sugestiona que no Parecer de Redação Final, caso o projeto seja aprovado em Plenário seja realizada uma correção nos termos escritos, primeiramente em sua Ementa.

Onde se lê:

*"Atribui nome a Rua 07 localizada no Bairro Jardim Itália
02, homenageando o Sr. Luiz Baliani."*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Mudar para:

"Atribui nome à Rua 07, localizada no bairro Jardim Itália 02, homenageando o Sr. Luiz Baliano."

Sendo necessário para melhor concordância redacional as seguintes alterações: incluir “à” (a com crase) antes da palavra rua; inserir vírgula após a numeração 07; escrever a palavra bairro com a letra inicial minúscula; alterar o nome do homenageado “Sr. Luiz Baliani” para “Sr. Luiz Baliano”.

As sugestões de alteração redacional acima expressos, também se espelham na necessidade de mudança redacional do Artigo 1º do texto do projeto, que é idêntico ao texto de sua Ementa e, portanto, igualmente possível de alteração nos mesmos termos já descritos.

O Projeto traz consigo justificativa e biografia do homenageado, conforme estabelece o artigo 124 do Regimento Interno, devendo se atentar nas correções que se vierem necessárias a se fazer tendo em vista que o sobrenome do homenageado no texto do projeto encontra-se redigido de forma diferente do presente na biografia em anexo.

No concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto a iniciativa para propositura, o entendimento do STJ e do TJMG é orientado no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

"(...) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 311, I, da Constituição Federal. (...) 9. A competência legislativa municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. (RMS 18.107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/C 8/2009, DJe 04/05/2011)" (sem destaque no original).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Câmara Municipal possui competência de legislar sobre denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antonio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da sumula em 13/12/2013)" (destaques nossos)

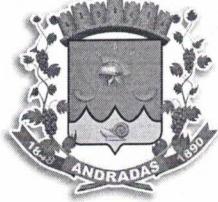
Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1.º que:

"Art 1.º - A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal (...)"

Desta feita, encontra-se adequada a proposta com relação à iniciativa e modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.

Vale lembrar, que, para fins de aprovação, nos termos do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, com exceção das correções necessárias que foram apontadas neste parecer a serem levadas em consideração no Parecer de Redação do Projeto, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação em dois turnos, sendo necessário para sua aprovação o quórum de **maioria simples** dos presentes.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 26 de setembro de 2024.


Diego Gonçalves Marques Rezende
OAB/MG 218.778


José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687